

individual», deve ler-se: «período indivisível de três minutos».

Lisboa, 6 de Julho de 1926. — O Director, *J. Pedro dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925, no artigo 41.º, na linha 15 da p. 1395, à esquerda, onde se lê:

« d_1 é a diferença entre o tosado normal e o do navio em estudo (vejam-se artigos 62.º e 63.º)»,

deve antes ler-se:

« d_1 é a diferença entre o tosado médio do navio em estudo e o tosado médio normal (vejam-se artigos 62.º e 63.º)».

Direcção da Marinha Mercante, 7 de Julho de 1926. — Pelo Director, *Agnelo Portela*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção do Pessoal dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:862

Considerando que o limite máximo de declaração de valor, para as cartas e caixas com esta formalidade, fixado pelo artigo 370.º do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, não satisfaz, pela sua insuficiência, às exigências actuais do comércio e do público;

Estando provado que o desenvolvimento dos serviços postais das colónias portuguesa, nos últimos anos, exige a concessão de maiores facilidades, entre as quais há a considerar, como de maior oportunidade, a elevação do máximo dos valores declarados, atendendo-se à desvalorização da moeda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O texto do artigo 370.º e suas alíneas do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

O limite máximo da declaração de valor é:

a) 20.000\$ para as cartas permutadas dentro de uma mesma colónia africana, entre os seus correios e as companhias privilegiadas, entre estas e as colónias de África;

b) 3:000 rupias para as cartas permutadas dentro do Estado da Índia e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

c) 2:000 patacas para as cartas permutadas dentro das colónias de Macau e Timor e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

d) As importâncias que estiverem fixadas em diplomas especiais, convenções ou acordos nas relações das colónias com a metrópole e países estrangeiros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 11:863

Tendo-se reconhecido de nenhuma vantagem para a província de Moçambique a existência das secretarias provinciais, a que se refere o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924;

Atendendo às sucessivas representações feitas pela colónia no sentido da sua extinção e ao voto expresso, em grande maioria, pelo Conselho Legislativo antes da promulgação do citado diploma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, ouvido o Alto Comissário da província de Moçambique, e sob proposta do Ministro das Colónias, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924.

Art. 2.º O Alto Comissário da República na província de Moçambique providenciará quanto à regulamentação dos serviços da colónia e procederá em harmonia com a legislação vigente à data de 5 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 9:222, de 6 de Novembro de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:662

Considerando que o serviço que está afecto aos inspectores escolares, presentemente aumentado com o que lhes